

ESTADO DO PARANA

L E I Nº 227/93

<u>Súmula:-</u> Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade 'na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar' Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte finam ceiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltadas à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonân cia com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem--Estar Social, serão aplicados em:

- I Construção de moradias;
- II Produção de lotes urbanizados;
- III Aquisição de material de construção;
 - IV Melhoria de unidades habitacionais;
 - V Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - VI Regularização fundiária;
- VII Urbanização de favelas;
- VIII Aquisição de imóveis para locação social;



ESTADO DO PARANA

Lei nº. 227/93

fls. 02

- IX Serviço de assistência técnica e jurídi ca para implementação de programas habi tacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - X Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de sa neamento básico e de promoção humana;
- XI Complementação de infra-estrutura em lo teamentos deficientes desses serviços ' com a finalidade de regularizá-los;
- XII Revitalização das áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII Ações em cortiços e habitações coleti-' vas de aluguel;
 - XIV Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
 - XV Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, ' dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
 - XVI Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vincula-' dos aos programas de saneamento, habita ção e promoção humana.
 - Art. 4º Constituirão receitas do Fundo:
 - I Dotações orçamentárias próprias;
 - II Recebimento de prestações decorrente de financiamentos de programas habitacio-' nais;
 - III Doações, auxílios e contribuições de 'terceiros;
 - IV Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convê nios;
 - V Recursos financeiros oriundos de orga-' nismos internacionais de cooperação, re



ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.227/93.-

fls. 03

- (re-) cebidos diretamente ou por meio '
 de convênios;
- VI Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando ' previamente autorizadas em lei específi ca;
- VII Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísti-' cas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
 - IX Outras receitas provenientes de fontes' aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas' neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento' urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem' sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição de disponibilidades financeiras aprovadas ' pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a eles reverrão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal' do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal Saúde e Bem-Estar Social.



ESTADO DO PARANA

Lei nº. 227/93

fls. 04

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo, fornecerá os recursos humanos e materiais ne cessários à consecução de seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Departamento ' Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

- I Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II Submeter ao Conselho Municipal do Bem-'
 -Estar Social o plano de aplicação a
 cargo do Fundo, em consonância com os
 programas sociais Municipais, tais como
 de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de
 Diretrizes Orçamentárias e de acordo'
 com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de re
 cursos do Orçamento da União;
- III Submeter o Conselho Municipal do Bem-Es tar Social às demonstração mensais de receita e de despesa do Fundo;
 - IV Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - V Ordenar empenhos e pagamentos das despe sas do Fundo, e
 - VI Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 12(doze) membros, a saber:

- I 03(três) representantes do Poder Executivo;
- II 03(três) representantes do Poder Legislativo;
- III 01(um) representante de organizações co
 munitárias;



ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 227/93

fls. 05

- IV 01(um) representante de organizações re ligiosas;
 - V 02(dois) representantes de sindicatos ' de trabalhadores;
- VI 02(dois) representantes de entidades patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho, representantes da comunidade, será feita ' pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder político não poderá ser superior à representa-' ção da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente' vedada vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias e, de 24(vinte e quatro) horas para as sessões estraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 08(oito) membros tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá sol<u>i</u> citar a colaboração dos servidores do Poder Executivo para 'assessoramento em suas reuniões, podendo constituir um Deparatemento Executivo.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcio-



ESTADO DO PARANA

Lei nº.227/93 fls. 06

(funcio-) namento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 99 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar' Social;
- II Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo' nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III Estabelecer limites máximos de financia mento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV Definir política de subsídios na área '
 de financiamento habitacional;
 - V Definir a norma de repasse a terceiros' dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII Definir os critérios e as formas para a transparência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas' habitacionais;
- VIII Definir as normas para a gestão do pa-'
 trimônio vinculado ao Fundo;
 - IX Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se ne-' cessário, o auxílio do órgão de finan-' çãs do Executivo;
 - X Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de sanea mento básico e de promoção humana, cabendo-lhe, inclusive, suspender o reembolso de recursos, caso sejam constata-



ESTADO DO PARANA

Lei nº.227/93

fls. 07

(constata-) das irregularidades na aplicação;

- XI Dirimir dúvidas quanto à aplicação das' normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII Propor medidas de aprimoramento do de-' sempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução ' dos objetivos dos programas sociais e,
- XIII Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente 'Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta 'Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adi-'cional Especial, até o limite de Cr\$.2.000.000.000,000 (dois'bilhões de cruzeiros), junto ao Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã,' Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e três.

SALVADOR CAETANO SILVA

Prefeito Municipal